Voto do Relator 04549/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06249/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2024
Criação: 03/09/26 14:50
UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: JOSE VALERIO BINOTI NETTO
Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
03/09/2026 15:01

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

JERÔNIMO MONTEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Conselheiro Presidente
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Conselheiro Ouvidor
Domingos Augusto Taufner - Conselheiro Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Jaderval Freire Junior
José Antônio Gramelich
José Carlos Viana Gonçalves
Lenita Loss
Lucas Matias Caetano
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Paulo Roberto das Neves
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 6

II FUNDAMENTOS 6

II.1 INTRODUÇÃO 6
II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 16
II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 24
II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 25
II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 27
II.7 CONTROLE INTERNO 29
II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 29
II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA 30
II.10 ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 31

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 36

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO. APROVAÇÃO. CIÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2024.

2. A unidade técnica opinou pela aprovação das contas, enquanto o Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição, por entender que a ausência de hierarquização dos programas e das ações prioritários comprometeu a função orientadora da LDO e a articulação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de definição efetiva dos programas e das ações prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do chefe do Poder Executivo, considerando o conjunto da gestão fiscal e o cumprimento dos demais parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento jurídico vinculante de articulação entre o planejamento governamental de médio prazo, estabelecido no Plano Plurianual, e a execução orçamentária anual, devendo compreender as metas e as prioridades da Administração Pública, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição da República.

5. A ausência de seleção e de hierarquização efetiva dos programas prioritários caracteriza deficiência formal no planejamento governamental, pois a atribuição indistinta de prioridade a todas as ações esvazia a função constitucional da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A apreciação das contas anuais, contudo, deve considerar a materialidade, a gravidade, os efeitos concretos da irregularidade e as circunstâncias que influenciaram a gestão durante o exercício, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

7. O Município de Jerônimo Monteiro foi atingido por enchentes nos dias 22 e 23 de março de 2024, situação emergencial reconhecida pelo Decreto Estadual nº 501-S/2024, que exigiu o redirecionamento das prioridades administrativas e a adequação da execução orçamentária para o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

8. O gestor demonstrou percentuais relevantes de execução dos programas governamentais, sem que fossem constatados prejuízo à execução orçamentária, desequilíbrio das contas públicas ou comprometimento dos principais limites e parâmetros constitucionais e legais da gestão fiscal.

9. A deficiência identificada no planejamento, embora exija medidas de aperfeiçoamento, não possui, no caso concreto, gravidade e repercussão suficientes para fundamentar a rejeição global das contas.

10. A emissão de parecer prévio pela aprovação das contas mostra-se adequada, sem prejuízo das ciências destinadas à correção das ocorrências identificadas e ao aprimoramento da gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

11. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais do **prefeito** do Município de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2024, com **a** expedição de **ciências** ao atual gestor.

Tese:

1. “ A ausência de indicação efetiva dos programas e das ações prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, embora caracterize deficiência no planejamento governamental, não enseja, por si só, a rejeição das contas anuais quando as circunstâncias concretas do exercício, a relevante execução dos programas e a ausência de prejuízo ao equilíbrio fiscal demonstrarem que a falha não comprometeu substancialmente a gestão.”

***Dispositivos relevantes citados*:** Constituição da República, arts. 31, § 2º, 165, § 2º, e 167, V; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, e 4º; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, art. 80, I e III; Constituição do Estado do Espírito Santo, arts. 29 e 71; Resolução TC nº 261/2013, art. 29, V; Decreto Estadual nº 501-S/2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuida-se da **Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do Município de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca**, encaminhada para apreciação por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica, com base no **Relatório Técnico nº 00259/2025** (peça 118) e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 01806/2026** (peça 132), opinou pela **aprovação** das contas do Sr. Sérgio Farias Fonseca, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 03853/2026** (peça 135), de autoria do **Procurador Luciano Vieira**, divergiu da proposta constante da ITC nº 01806/2026 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram encaminhados a este gabinete, para fins de elaboração do presente voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Como ponto de partida, **registro minha concordância com a proposta de encaminhamento, apresentada pelo corpo técnico desta Corte de Contas**, expressa na Instrução Técnica Conclusiva nº 01806/2026 (peça 132), pela qual se opinou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Sr. Sérgio Farias Fonseca, prefeito do Município de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2024.

De igual modo, sigo integralmente a Instrução Técnica Conclusiva e acolho, inclusive, as **ciências** nela contidas, pelos próprios fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Faço constar, portanto, esta peça como parte integrante da fundamentação deste voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do § 3º do art. 2º do Decreto

nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. de 20 a 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.[1]

O chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme determina o art. 71 da Constituição Estadual[2], em conjunto com o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[3].

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de análise no Processo TC 06249/2025, representa a atuação dos chefes do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de: planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essa atuação deve observar os programas, os projetos e as atividades, definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, a saber: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Também deve respeitar as metas fiscais estabelecidas, as disposições constitucionais e as legais pertinentes à execução orçamentária e aos atos de gestão.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e pelos demais documentos que a integram e consolidam as contas das respectivas unidades gestoras.

---

[1] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.
[2]Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)
[3] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

O TCEES, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988[4], combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2024.

Tal apreciação tem por objetivo a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, os quais fundamentarão o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em observância ao art. 29 da Constituição Estadual.

As contas abrangem todo o exercício financeiro do Município e englobam as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

São compostas pelo Balanço Geral do Município, pelos documentos e pelas informações exigidas pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, e devem estar acompanhadas, obrigatoriamente, do relatório e do parecer conclusivo da unidade de controle interno.

A entrega da prestação de contas ocorreu em 31/03/2025, por meio do sistema CidadES. Dessa forma, constatou-se que a unidade gestora respeitou o prazo final de 31/03/2025 estabelecido em normativo específico.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal nas funções de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Foi examinado o cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades, constantes dos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, bem como a observância das diretrizes fiscais, das normas constitucionais e das legais aplicáveis.

Quanto à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos e os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária,

[4] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

patrimonial e operacional, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 e suas alterações.

Essa análise, precedida da verificação da consistência dos dados, enviados eletronicamente ao Tribunal, fundamentou-se no escopo definido em anexo da Resolução TC nº 297/2016, além dos critérios de relevância, risco e materialidade previstos na legislação vigente.

Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que subsidiaram a elaboração do presente relatório técnico. Ressalte-se que, durante a instrução processual e em fiscalizações correlatas, foram identificados achados com impacto — ou com potencial repercussão — sobre as contas ora examinadas, os quais serão oportunamente detalhados.

Aproveito a oportunidade para registrar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo, em reconhecimento ao relevante trabalho que desempenham na promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A excelência no cumprimento do propósito institucional e da missão desta Corte constitui a base para o alcance dos objetivos estratégicos que promovem a geração de valor público para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitas as devidas considerações iniciais, passo à apresentação do escopo deste voto, que contempla os seguintes elementos:

EMENTA e enunciados;

I – RELATÓRIO;

II – FUNDAMENTOS:

II.1 Introdução;

II.2 Conjuntura econômica e fiscal;

II.3 Conformidade da execução orçamentária e financeira;

II.4 Demonstrações contábeis consolidadas do Município;

II.5 Resultado da atuação governamental;

II.6 Fiscalizações em destaque;

II.7 Controle Interno;

II.8 Quadro-resumo da PCA

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

- Parecer Prévio, determinações, alertas e ciências.

Na sequência, destaco os conceitos que definem o Parecer Prévio, bem como as questões centrais abordadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 01806/2026.

O que é o parecer prévio?

No contexto atual do Direito Constitucional, o parecer prévio destaca-se como um dos instrumentos centrais de *accountability*, compreendida como o dever dos agentes públicos de prestar contas e de justificar a aplicação dos recursos públicos.

Para fins de emissão do parecer prévio pelos Tribunais de Contas, o conceito de *accountability* estrutura-se em três pilares fundamentais: [5]

(i) a transparência, como garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas;

[5] CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio como instrumento de *accountability* das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC. Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa. Ano 4. 2019, p. 50.

(ii) a prestação de contas, não apenas como um dever formal materializado em relatórios extensos, complexos e de difícil compreensão, mas como uma forma de assegurar o acesso desimpedido dos cidadãos às decisões tomadas pelos gestores públicos e pelos órgãos de controle; e

(iii) a responsabilização, entendida como um processo de fortalecimento democrático, ao exigir consequências jurídicas e políticas para atos e omissões contrários às normas e ao interesse público.

Desse modo, o parecer prévio sobre as contas de governo é o resultado de um processo sistemático, complexo e integrado de auditoria governamental.

Ao final, fornece ao Poder Legislativo subsídios técnicos tempestivos e completos, essenciais para o exercício do julgamento político previsto na Constituição Federal, além de oferecer informações claras que favorecem a participação ativa de parlamentares, de cidadãos, de imprensa, de empreendedores, de pesquisadores e do próprio Poder Executivo.

Nesse sentido, o parecer prévio vai além da condição de relatório técnico: trata-se de um instrumento essencial e estratégico para o fortalecimento da governança pública.

Ao assegurar a responsabilização política, a responsabilidade fiscal, a avaliação da eficiência das políticas públicas e o cumprimento do dever de transparência, esse instrumento desempenha um papel central no aprimoramento da administração pública.

O respaldo jurídico do parecer prévio está disposto no art. 31 da Constituição Federal de 1988[6], que estabelece o modelo de fiscalização da administração pública municipal, ao prever o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo local, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, e do controle interno a cargo do Poder

[6] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Executivo. Trata-se de norma de matriz organizacional e funcional que reflete a concepção federativa do Estado brasileiro ao instituir, também no âmbito municipal, mecanismos de freios e contrapesos institucionais.

O *caput* do art. 31 atribui expressamente ao Poder Legislativo municipal a competência primária para fiscalizar a gestão pública local, mediante o exercício do controle externo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas. A cláusula "na forma da lei" condiciona a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno à regulamentação infraconstitucional local.

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do dispositivo delineiam os instrumentos de atuação: o primeiro reafirma a atuação articulada entre o Legislativo municipal e os Tribunais de Contas; o segundo **estabelece a presunção relativa de prevalência do Parecer Prévio emitido por esses órgãos, que apenas poderá ser afastado por deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. Essa exigência confere ao parecer uma proteção técnico-jurídica contra juízos equivocados de conveniência política ou decisões arbitrárias.**

Trata-se de um importante contrapeso à atuação discricionária da Câmara Municipal, especialmente em contextos de eventual interferência política indevida. **O parecer prévio não possui força vinculante, mas, por ter natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, detém elevado peso persuasivo.**

Nesse sentido, a norma visa assegurar que o julgamento das contas do prefeito, realizado pela Câmara Municipal — composta por representantes eleitos —, seja qualificado por parecer técnico especializado, mitigando os riscos de politização excessiva e elevando o grau de objetividade no processo decisório.

A apreciação e o julgamento do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vão além da análise fragmentada de aspectos formais. Trata-se de um dever que exige uma visão integrada do exercício financeiro e administrativo do ente público.

Nesse contexto, **impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial, operacional e daqueles relativos às políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

O objetivo não é apenas identificar falhas pontuais, mas compreender como essas dimensões interagem e afetam o desempenho da administração como um todo.

A apreciação do parecer prévio deve concentrar-se nos elementos estruturantes da gestão, aqueles que efetivamente influenciam a eficiência administrativa e o impacto das ações governamentais.

Somente uma análise global permite distinguir entre falhas formais e erros substanciais, promovendo um julgamento equilibrado e justo. Mais do que apontar irregularidades, o parecer prévio oferece parâmetros concretos para avaliar se a atuação governamental gerou benefícios duradouros ou consequências negativas generalizadas.

Nesse sentido, o art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disciplina as diretrizes fundamentais para a emissão do parecer prévio acerca das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais. [7]

O **inciso I do art. 80** prevê a **aprovação das contas** não apenas quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão, mas também quando os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária.

Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta e que todas as normas constitucionais e as legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

A aprovação integral das contas certifica que a gestão pública foi conduzida respeitando os pilares da legalidade, da eficiência, da legitimidade e da economicidade. Essa conclusão reflete uma administração em que as metas e os limites previstos no ordenamento jurídico, foram cumpridos. A aprovação é mais do

[7] **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

que um cumprimento formal: é um reconhecimento de que a gestão alcançou, portanto, padrões de boa governança pública.

O **inciso II do art. 80** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de **aprovação das contas com ressalva,** quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que não apenas transcenda a mera verificação da conformidade dos atos administrativos, mas que também alcance a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam, de maneira sistêmica, material ou generalizada, o resultado global da gestão.

Reafirma-se, assim, o entendimento de que **o parecer prévio deve refletir uma ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de distinguir as irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas, condizentes com a gravidade do achado, sem a necessidade de reprovação global das contas.

Em síntese, irregularidades pontuais e isoladas, quando inseridas em uma gestão predominantemente regular e em conformidade com os princípios da administração pública, não têm o condão de deslegitimar, de forma global, os resultados do exercício sob análise.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das impropriedades

sobre o conjunto das contas, evitando, assim, decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.

Desse modo, as determinações exaradas no bojo do parecer técnico devem ser compreendidas como instrumentos voltados à correção de rumos e ao aprimoramento dos processos decisórios, sendo essencial o acompanhamento para aferir a efetividade dessas medidas e fortalecer a governança pública.

Essa abordagem evidencia o caráter pedagógico e preventivo da aprovação das contas com ressalva: ao apontar as impropriedades, as falhas formais e as eventuais irregularidades, o Tribunal de Contas orienta os gestores públicos, estimulando tanto a adoção de providências corretivas como o aprimoramento nos exercícios seguintes.

As ressalvas, portanto, não configuram simples censura, mas representam uma oportunidade de melhoria contínua, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e orientadas à geração de resultados para a sociedade. Para assegurar esse propósito, esta Corte realiza o monitoramento rigoroso das determinações expedidas.

O **inciso III** do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo autoriza a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, no meu entendimento, à luz da melhor interpretação da norma, tal medida extrema deve ser reservada a situações nas quais se evidencie a ocorrência de **irregularidades de elevada materialidade e significância**, cujos efeitos negativos transcendam falhas pontuais ou meramente formais e atinjam **aspectos centrais, estruturantes e de impacto transversal sobre a gestão pública.**

Nessa perspectiva, somente se justifica a rejeição das contas quando os achados forem dotados de **gravidade substancial e de repercussão generalizada**, revelando-se capazes de comprometer eixos essenciais da administração pública, como o equilíbrio fiscal de médio e longo prazos, a sustentabilidade da política orçamentária, a continuidade dos serviços públicos essenciais ou o cumprimento de obrigações constitucionais inafastáveis.

Entre os exemplos paradigmáticos que podem ensejar essa medida, destacam-se:

- O descumprimento reiterado e relevante das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que comprometa a capacidade de financiamento do Município;
- A violação dos limites de endividamento ou de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a desequilibrar as finanças públicas;
- A aplicação insuficiente de recursos nas áreas de saúde e de educação, em patamares inferiores aos mínimos constitucionais, com prejuízo real à prestação de serviços essenciais à população;
- A realização de operações de crédito ilegais ou disfarçadas de operações com antecipação de receita, sem amparo legal ou com lastro inexistente, que comprometam não só a transparência, mas também a legalidade das finanças públicas;
- A inexistência de registro ou o registro fraudulento de passivos relevantes, que desfigurem a real situação patrimonial do ente;
- A ocultação de restos a pagar ou a inscrição irregular de despesas sem lastro financeiro, que violem o princípio da verdade orçamentária.

Portanto, a emissão de parecer pela rejeição das contas deve observar, como pressuposto essencial, a **demonstração inequívoca da gravidade e do impacto sistêmico das irregularidades**, considerando sua extensão, sua relevância e seus efeitos sobre a gestão. Trata-se de medida de natureza excepcional, que exige prudência, rigor técnico e aderência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização do gestor se dê apenas diante de fatos que realmente comprometam a regularidade substancial da gestão pública.

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 01806/2026)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do Município de Jerônimo Monteiro, ao longo dos últimos anos, caracterizou-se, exceto em 2024, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R$ 86,4 milhões (57º no ranking estadual) e de R$ 88,6 milhões (57º no ranking estadual), respectivamente.

A **arrecadação municipal** apresentou crescimento nominal contínuo ao longo dos anos. Em termos reais, a variação da arrecadação em relação ao ano anterior mostra aumentos consideráveis nos últimos três anos: 2022 (+15,6%), 2023 (+16,9%) e 2024 (+12,1%), na mesma base de comparação.

A **composição da receita** arrecadada em 2024 mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as transferências da União (41%) com R$ 35,1 milhões, seguidas das transferências do Estado (28%), com R$ 24,2 milhões, e das receitas próprias (16%), com R$ 13,4 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R$ 19,2 milhões), o ICMS (R$ 8,4 milhões) e o ISS (R$ 1,6 milhão).

As **despesas municipais** apresentaram um crescimento nominal nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra aumentos sucessivos a partir de 2021 (+9,6%), 2022 (+10,7%) e 2023 (+15,9%), atingindo um aumento considerável em 2024 (+28,9%).

Quanto à **natureza econômica das despesas** liquidadas em 2024, verificou-se que 85,4% foram destinados para despesas correntes (R$ 74,8 milhões) e 14,6% para despesas de capital (R$ 12,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente foi “pessoal e encargos sociais” (50,6%), enquanto os gastos com investimentos corresponderam a 100,0% da despesa de capital, com destaque para “obras e

Considerando a **despesa por função**, o Município direcionou os recursos da seguinte forma: 27% para educação, 22% para saúde, 18% para outras despesas, 17% para administração, 8% para urbanismo e 7% para previdência social.

O **resultado orçamentário,** apurado em 2024, foi deficitário em R$ 2,2 milhões (48º no *ranking* estadual), menor que o de 2023 (superavitário em R$ 8,3 milhões).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

No campo fiscal, o **resultado primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o ente apresentou déficit primário de R$ 4,5 milhões, acima da meta estabelecida (R$ 6 milhões, negativa).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia a **Capacidade de Pagamento (Capag)** dos entes subnacionais, a fim de não somente aferir sua situação fiscal, mas também de subsidiar a decisão da União sobre a concessão de garantias para novas operações de crédito. O objetivo da Capag é identificar se o novo endividamento representa risco à solvência do Tesouro Nacional.

Somente os entes subnacionais com nota A ou B, na avaliação da Capag, estão aptos a obter aval da União. Essa nota decorre da análise de três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Assim, considerando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a posição de caixa, realiza-se diagnóstico da saúde fiscal. O último resultado disponível para o Município de Jerônimo Monteiro foi a nota C.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A dívida bruta (ou consolidada) do Município foi de R$ 134,6 mil em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, que somam o total de R$ 25,9 milhões, tem-se a dívida consolidada líquida (DCL), negativa, no montante de R$ 25,8 milhões.

No que se refere à **previdência**, o Município de Jerônimo Monteiro possui regime próprio de previdência com segregação de massa. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do Município administra o regime.

O **Fundo Financeiro**, naturalmente deficitário, apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 113,7 milhões que, frente a R$ 169,0 mil de ativos do plano, resultou em um déficit atuarial de R$ 113,5 milhões. Nesse exercício, o índice de cobertura apresentou queda significativa em relação ao ano anterior e atingiu 0,0015, o que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela.

O **Fundo Previdenciário**, naturalmente superavitário, apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 19,5 milhões que, frente a R$ 21,1 milhões de ativos do plano resultou em um superávit de R$ 1,6 milhão. Nesse mesmo exercício, o índice de cobertura de 1,1 caiu em relação ao ano anterior 2023 (1,2), mas ainda denota que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 01806/2026)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento estão previstos no art. 165[8] da Constituição da República, e três são os principais utilizados pelo Poder Público: o **Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Nesse contexto, nos termos do § 1º[9] do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA,** vigente do Município, para o exercício sob exame, foi instituído pela Lei Municipal nº 1848/2021. O plano contemplou 42 programas e 167 ações a serem executados no período de 2022 a 2025.

A **LDO**, instituída pela Lei Municipal nº 1926/2023 e elaborada nos termos do § 2º do art. 165 da CF/88, compreendeu as metas e as prioridades do Município e dispôs sobre a elaboração da LOA. Além disso, definiu os programas governamentais prioritários e estabeleceu, entre outras diretrizes, os riscos fiscais e as metas a serem observadas na execução orçamentária.

[8] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
[9] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

A **LOA** do Município, instituída pela Lei nº 1942/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 66.000.000,00, para o exercício em análise e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 52.800.000,00, conforme disposto no art. 5º da própria lei orçamentária.

Verificou-se, ainda, que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, apurou-se que a arrecadação atingiu 108,23% da previsão inicial atualizada. **A execução orçamentária** consolidada alcançou 80,18% da dotação atualizada, resultando em um déficit de R$ 2.246.573,48. Em que pese o déficit orçamentário, ele foi absorvido pelo superávit financeiro de exercício anterior.

Quanto aos **precatórios**, conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJEES), o Município adotou o regime comum. No exercício de 2024, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 255.436,19.

No tocante à **ordem cronológica de pagamentos**, o Município apresentou o Decreto n° 8.040/2025, que regulamenta a matéria conforme os critérios estabelecidos na Lei n° 14.133/2021.

No que se refere ao **Regime Geral de Previdência Social** (RGPS), apurou-se que, durante o exercício em análise, os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos pelo Poder Executivo Municipal podem ser considerados aceitáveis para fins de apreciação das contas.

A **execução financeira**, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultaram no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R$ 28.238.124,98.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, entre outras condições, o limite máximo para as despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de **duodécimo**, recursos ao Poder Legislativo, sem, contudo, ultrapassar o limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referentes aos **resultados primário e nominal**, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LDO fixou, para o exercício em análise, a meta de resultado primário e nominal em R$ - 6.000.000,00 e em R$ 7.500.000,00, respectivamente. Apurou-se, contudo, que os resultados da execução orçamentária alcançaram R$ - 4.473.485,19 (resultado primário) e R$ - 2.523.282,29 (resultado nominal). As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas. Apesar disso, o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.

Quanto à aplicação mínima de **25%** das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em **manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE), conforme determina o art. 212, *caput*, da Constituição Federal, verificou-se, com base na documentação da prestação de contas anual, que o Município aplicou **25,42%**, atendendo ao mínimo exigido.

No tocante à **remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício**, observaram-se os critérios, definidos no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que estabelece a obrigatoriedade de destinar, **no mínimo, 70%** das receitas do Fundeb ao pagamento desses profissionais. De acordo com os dados constantes na prestação

de contas anual, apurou-se que o Município aplicou **79,91%** das receitas do Fundeb para esse fim, superando o mínimo constitucional.

Quanto à **aplicação da complementação VAAT em educação infantil**, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF n° 6, de 28 de dezembro de 2023 (com alterações), o Indicador de Educação Infantil (IEI) do Município foi definido no percentual de **47,67**% para aplicação desses recursos. Constatou-se que o ente aplicou **68,87**%, cumprindo, portanto, o limite definido.

Relativamente à **aplicação mínima de 15%** das receitas de impostos, incluídas transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base na prestação de contas anual, que o Município aplicou **18,97%,** no exercício analisado, cumprindo, portanto, o limite legal.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. de 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, totalizou **R$ 71.636.294,93**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, atingiram **45,70%** da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram **47,86%.**

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual **negativo de 35,46%** da receita corrente líquida, ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida

consolidada líquida não extrapolou os limites máximos, em conformidade com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária,** às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram os patamares máximos e de alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "**Regra de Ouro**" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base na declaração emitida pelo Município, constatou-se que o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias do mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em cumprimento ao art. 21, incisos II a IV, da LRF. Verificou-se, ainda, que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, nem inscritos restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, o que atende ao art. 42 da LRF, com observância à Decisão Normativa TC nº 1/2018 e ao Parecer em Consulta TC nº 5/2023-3.

Quanto à **renúncia das receitas**, considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais: ausência de ações de responsabilidade fiscal para a concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC 01806/2026).

Isso posto, acompanho o corpo técnico, em razão das não conformidades relacionadas a Renúncia de Receitas, em dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC

01806/2026, acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias. Essa medida visa atender aos princípios da gestão fiscal responsável, assegurar a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantir a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto aos **riscos fiscais**, pôde-se apontar a extrapolação do limite de 95% previsto na EC nº 109/2021 no exercício de 2024. Acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente diante dessa extrapolação.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 01806/2026)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC n° 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, procedeu-se a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Ademais, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público40, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fatos que indiquem que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 01806/2026)

No que diz respeito às **políticas públicas de educação,** os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais e abaixo daquela prevista para os anos finais do ensino fundamental.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, verificou-se que, 43% dos alunos da rede municipal de Jerônimo Monteiro foram avaliados como fluentes, percentual ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do Município nessa área.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência,** como forma de alerta, quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Resolução TC n° 361/2022, diante dos riscos e dos impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

Quanto às **políticas públicas de saúde**, a aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde demonstra esforço de organização por parte da gestão. Contudo, o não cumprimento de 35 das 95 metas previstas indica a necessidade de revisão das estratégias adotadas e de ações mais efetivas para melhorar a sua execução.

Em relação aos indicadores relacionados dos ODS, três estão melhores que os resultados estaduais (razão da mortalidade materna por 100 mil nascidos vivos; taxa de mortalidade em menores de 5 anos; e taxa de mortalidade neonatal), e seis estão piores que os resultados estaduais (proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado; incidência de tuberculose por 100 mil habitantes; taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes; taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes *mellitus* e doenças crônicas respiratórias; taxa de mortalidade por suicídio; e número de nascidos vivos de mães adolescentes nos grupos etários de 10 a 14 e de 15 a 19 anos por mil mulheres desses grupos etários).

Nos indicadores do Previne Brasil, o Município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, mas evidencia a necessidade de maior atenção nas áreas e atendimento odontológico a gestantes, na proporção de gestantes realizando exames para sífilis e HIV, na coleta de exames citopatológicos, na vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano de Saúde, nos indicadores relacionados aos ODS e dos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o Município liquidou R$ 4.429.269,97 milhões na função Assistência Social, ficando na 15º posição *per capita* entre os municípios capixabas, foram inscritas 7.151 pessoas no CadÚnico, representando 59,20% da população do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

Quanto à publicação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) em sites e portais oficiais, constatou-se que o documento não foi localizado nos portais institucionais nem no Portal da Transparência do Município.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do Plano Municipal de Gestão de Assistência Social, como forma de alerta, chamando atenção para o fato de que a não publicação compromete o controle social e *a accountability* da gestão socioassistencial do Município.

Além disso, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de assistência social sobre o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família". Essa medida visa chamar atenção para o fato do percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, o que pode indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais, com base em dados de pesquisas do IBGE.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 01806/2026)

Foi realizado levantamento no **Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**, cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de focar na recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA e não instituiu a Política Municipal de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação".

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em sugerir DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do

município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento n° 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Resolução TC n° 361/2022.

O TCEES realizou fiscalização na modalidade de levantamento (Proc. 596/2024) sobre a **estruturação sistêmica do transporte escolar** pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em dar ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8, peça 13 do Proc. TC 596/2024-8, como forma de alerta, nos termos da Res. TC 361/2022.

O TCEES realizou uma auditoria operacional (Proc. TC 3.548/2024), com o objetivo de avaliar a eficácia das ações de **enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM***,* com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizados no período 2022-2024.

O Município de Jerônimo Monteiro não instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, mas aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado com vigência até o fim de 2024.

Assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de alerta, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e de implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

O TCEES realizou auditoria operacional (Proc. 2.153/2024) na **Rede de Atenção Psicossocial (Raps)**, com o objetivo de “avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”. Ao final foram encaminhadas diversas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

recomendações a diversos municípios, sendo um deles o Município de Jerônimo Monteiro.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 01806/2026)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 1.441/2012, ressaltando que a Câmara Municipal se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno”, trazido aos autos (peça 48) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e registra diversas ressalvas quanto às avaliações feitas pelo órgão, com a emissão, ao final, de opinamento pela regularidade acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

Isso posto, acompanho o corpo técnico em dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, para que adote medidas visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 01806/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA

Com o propósito de conferir maior clareza, sistematização e objetividade à análise das contas do exercício de 2024, segue um quadro-resumo, que contém os principais resultados fiscais, orçamentários, financeiros e constitucionais apurados.

O quadro consolida os dados extraídos da Instrução Técnica Conclusiva nº 01806/2026, permitindo a visualização estruturada dos elementos essenciais à apreciação do desempenho da gestão, com destaque para: o cumprimento de metas fiscais, a observância dos limites legais de despesa, a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde e em educação, e, também, para a regularidade das obrigações financeiras do ente.

Essa abordagem visa facilitar a compreensão dos aspectos mais relevantes da execução orçamentária e financeira, além de subsidiar o juízo técnico sobre a conformidade global das contas em exame.

Quadro-Resumo dos Indicadores Fiscais, Orçamentários, Financeiros e Constitucionais – Exercício de 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-2.246.573,48	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	'-	-
Déficit orçamentário do Município[10]		-2.246.573,48	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	45.946.263,82	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		20.820.627,99	-	-	-
Resultado financeiro do Município		25.125.635,83	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		1.076.918,69	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		695.051,22	-	-	-
Disponibilidades		48.929.934,55	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	2.280.000,00	7,00%	6,63	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-4.473.485,19	-6.000.000,00	-	Cumpriu
Resultado nominal[11]		-2.523.282,29	7.500.000,00	-	Não Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	9.933.692,15	min. 25%	25,42	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	11.281.646,28	min. 70%	79,91	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3 e 9.3	166.854,06	min. 15%	8,07	(*)
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	1.423.546,61	min. 47,67%	68,87	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	7.248.125,63	min. 15%	18,97	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	71.636.294,93	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	32.737.190,75	máx. 54%	45,70	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	34.287.975,32	máx. 60%	47,86	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	72.739.162,88	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-25.789.810,50	máx. 120%	-35,46	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	13.373.805,15	-	Cumpriu

[10] Entretanto, o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.
[11] Entretanto, cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu
Capag	2.3.2	STN		C[12]	

II.10 ANÁLISE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(PMPC Nº 03853/2026)

II.10.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do prefeito Sérgio Farias Fonseca. Após a análise inicial das contas, o Relatório Técnico nº 00259/2025 apontou ausência de definição das prioridades da administração na LDO, a execução de programas com aderência abaixo do previsto e o descumprimento de critérios legais e constitucionais, propõe-se a citação do atual chefe do Poder Executivo por descumprimento do art. 165, § 2º, incisos X e XI, da Constituição da República.

Em sua defesa, o gestor alegou que a execução dos programas prioritários e ações de governo previstos ocorreu em percentuais significativamente relevantes. Aduziu, ainda, que o planejamento precisou ser alterado em função das oscilações de preços, além da ocorrência de fatos fortuitos e imprevisíveis que impactaram o cumprimento dos valores originalmente previstos e a execução das programações. Também, requereu que lhe fosse dado tratamento equivalente ao concedido ao município de Montanha, conforme parecer prévio colacionado aos autos.

Argumentou, ainda, que o planejamento inicialmente aprovado precisou ser ajustado em razão de circunstâncias supervenientes, especialmente as oscilações de preços e a ocorrência de fatos fortuitos e imprevisíveis, fatores que teriam impactado a execução das programações e o alcance dos valores originalmente previstos.

[12] Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

Na Instrução Técnica Conclusiva, o corpo técnico destacou que o ordenamento jurídico confere especial relevância ao planejamento na gestão pública, entendimento reforçado pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Nesse contexto, a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e a execução orçamentária constitui elemento essencial para a boa gestão dos recursos públicos.

No caso concreto, verificou-se a ocorrência de evento excepcional que impactou a execução das ações governamentais. O Município de Jerônimo Monteiro foi atingido por enchentes nos dias 22 e 23 de março de 2024, situação que ensejou a edição do Decreto Estadual nº 501-S/2024, por meio do qual foi declarada emergência em diversos municípios capixabas, incluindo o ente municipal. Tal circunstância demandou redirecionamento de prioridades e adequações na execução orçamentária inicialmente planejada.

Diante desse cenário, a Instrução Técnica Conclusiva entendeu que as justificativas apresentadas pelo gestor são suficientes para explicar as divergências observadas, ressaltando que a situação se enquadra entre as hipóteses que admitem a abertura de créditos adicionais extraordinários para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes. Considerando, ainda, a manutenção do equilíbrio das contas públicas, manifestou-se pelo acolhimento das justificativas e pelo afastamento da inconsistência apontada na Subseção 3.2.1.1 do RT 259/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 03853/2026, de autoria do Procurador Luciano Vieira, divergiu da proposta constante da ITC nº 01806/2026 e manifestou-se pela rejeição da Prestação de Contas Anual. Para o órgão ministerial, no que se refere ao item 9.1 do Relatório Técnico 00259/2025, apesar da Unidade Técnica ter opinado pelo afastamento do apontamento após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o conjunto probatório constante dos autos evidencia a subsistência da irregularidade.

Segundo o parecer ministerial, a falha consiste na ausência de indicação efetiva dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO, em afronta aos arts. 165, § 2º, e 167, V, da Constituição Federal, bem como aos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Trata-se de requisito essencial do sistema de planejamento governamental, cuja observância é indispensável à gestão fiscal responsável, orientada por metas, prioridades e resultados previamente definidos.

Para o Ministério Público de Contas, a alegação do gestor de que a LDO contemplaria as metas e as prioridades da administração por meio de seu Anexo I, bem como de que todos os programas previstos no PPA e na LOA seriam considerados prioritários, não se sustenta. Segundo o órgão ministerial, conforme ressaltado pela própria Unidade Técnica, planejar implica estabelecer prioridades, o que pressupõe a seleção de determinadas políticas públicas em detrimento de outras. Nessa perspectiva, a definição de prioridades constitui uma das funções constitucionais da LDO, não sendo compatível com a lógica do planejamento público a atribuição indistinta de caráter prioritário a todos os programas governamentais.

Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas, o Anexo I da LDO, embora denominado “Metas e Prioridades”, limitou-se a reproduzir as ações e programas já constantes do Plano Plurianual, sem identificar quais deles receberiam tratamento prioritário no exercício de 2024. Para o Parquet de Contas, não houve qualquer hierarquização, escolha ou distinção entre programas estratégicos e demais ações governamentais. Nesse contexto, a alegação de que todos os programas seriam prioritários esvaziaria o conteúdo normativo do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e descaracterizaria a finalidade da LDO como instrumento de direcionamento da atuação estatal e de integração entre planejamento e orçamento.

Na compreensão do Ministério Público de Contas, também não são aptas a afastar a irregularidade as justificativas relacionadas ao grau de execução dos programas ou à ocorrência de fatos supervenientes que teriam impactado a gestão no exercício. Para o órgão ministerial, a impropriedade apontada reside na fase de planejamento, especificamente na ausência de definição prévia e objetiva das prioridades governamentais para 2024, circunstância que não poderia ser suprida pelos resultados posteriormente alcançados. Assim, no entendimento ministerial, a falha compromete a função orientadora da LDO, fragiliza a articulação entre PPA, LDO e LOA e configura irregularidade grave, apta a ensejar a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC Estadual nº 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

A controvérsia central, posta para exame, reside na ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO. A questão que se impõe é saber se tal insuficiência, por si só, seria apta a justificar a rejeição das contas do gestor, mesmo na hipótese de serem atendidos os demais parâmetros legais e os constitucionais aplicáveis à gestão fiscal responsável.

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º, estabelece os elementos que devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conferindo-lhe o papel de articular o planejamento governamental de médio prazo, delineado no Plano Plurianual (PPA), com as escolhas orçamentárias de curto prazo expressas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, a LDO atua como instrumento normativo de transição, promovendo coerência e continuidade entre os ciclos de planejamento e execução fiscal.

A redação do § 2º do art. 165 da Constituição Federal emprega verbos no modo indicativo — como “compreenderá”, “estabelecerá”, “orientará” e “disporá” — que expressam comandos normativos de observância obrigatória. Tais expressões não autorizam interpretação meramente programática: indicam que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) possui natureza jurídica vinculante, devendo ser observada pelos entes e órgãos da Administração Pública como norma de efetiva aplicação.

A LDO, portanto, não se limita a um exercício de planejamento político. Trata-se de instrumento jurídico estruturante da política fiscal, cuja inobservância pode comprometer a legitimidade da peça orçamentária anual e fragilizar a coerência entre planejamento e execução.

Conforme observa Bulos (2017), o § 2º do art. 165 da Constituição Federal delimita, com precisão, o campo de incidência normativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atribuindo-lhe a função de instrumento intermediário e articulador do ciclo orçamentário. Ressalta o autor que a LDO, embora tenha vigência anual, possui um horizonte estratégico superior ao exercício financeiro, refletindo seu papel de orientação estratégica das finanças públicas.

Sua tramitação deve preceder a da Lei Orçamentária Anual (LOA), pois é a LDO que definirá as metas e prioridades da administração pública para o exercício

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

subsequente, servindo de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária. Por sua própria natureza, a LDO não apenas antecede a LOA, em termos cronológicos e procedimentais, como também lhe confere conteúdo material vinculante, estabelecendo os limites normativos à atuação do gestor público no planejamento e na execução das despesas governamentais.[13]

Sob a ótica finalística, o dispositivo constitucional em exame visa conferir maior coerência, estabilidade e eficácia ao ciclo orçamentário nacional. O § 2º do art. 165 da Constituição Federal reforça o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como instrumento de articulação entre o planejamento e a execução, orientando as decisões fiscais de curto prazo com base em uma lógica de médio prazo e de responsabilidade intertemporal — especialmente no que se refere à sustentabilidade do endividamento público.

No caso concreto, a irregularidade em comento foi registrada a partir da verificação de que a LDO, aprovada e enviada ao Tribunal de Contas, não continha a relação expressa dos programas e das ações prioritários para o exercício de 2024, o que evidencia desacordo com os preceitos de planejamento estabelecidos no ordenamento constitucional. Tal ausência não só fragiliza a coerência entre os instrumentos de planejamento governamental (PPA–LDO–LOA), mas também compromete o princípio da transparência na alocação dos recursos públicos.

Com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, acompanho a conclusão da área técnica. Embora o planejamento seja elemento essencial da gestão fiscal responsável, a análise das contas deve considerar as circunstâncias concretas que influenciaram a execução das ações governamentais no exercício.

No caso, o Município de Jerônimo Monteiro foi atingido por enchentes nos dias 22 e 23 de março de 2024, situação reconhecida pelo Decreto Estadual nº 501-S/2024. Esse evento excepcional exigiu o redirecionamento das prioridades administrativas e a adequação da execução orçamentária para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

[13] BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 12. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15-12-2016. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 1353.

Embora o Ministério Público de Contas sustente que a irregularidade ocorreu na fase de planejamento, em razão da ausência de hierarquização efetiva dos programas prioritários na LDO, entendo que os fatos supervenientes não podem ser desconsiderados. Além disso, o gestor demonstrou percentuais relevantes de execução dos programas, sem comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Assim, não considero que o apontamento possua gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas. Por essas razões, divirjo do Parecer nº 03853/2026 do Ministério Público de Contas e acompanho a área técnica para acolher as justificativas apresentadas e afastar a inconsistência tratada na Subseção 3.2.1.1 do Relatório Técnico nº 00259/2025.

Contudo, embora se trate de descumprimento formal ao art. 165, §§ 2º, da Constituição, acompanho ao posicionamento do corpo técnico, ao entender **que não restou comprovado prejuízo à execução orçamentária ou aos resultados fiscais do exercício**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência, outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acolho o entendimento da área técnica e divirjo do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das

contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, sob a responsabilidade do Senhor **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, relativas ao exercício de 2024.

III.3 DAR CIÊNCIA dirigida à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, na pessoa do atual prefeito, **Sr. Sérgio Farias Fonseca**, ou na do seu eventual sucessor ao cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
- O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
- A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2).
- A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 35 das 95 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
- O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em três indicadores: (razão da mortalidade materna por 100 mil nascidos vivos; taxa de mortalidade em menores de 5 anos; e taxa de mortalidade neonatal) e seis piores que os resultados estaduais: (proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado; incidência de tuberculose por 100 mil habitantes;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes; taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, *diabetes mellitus* e doenças crônicas respiratórias; taxa de mortalidade por suicídio; e número de nascidos vivos de mães adolescentes nos grupos etários de 10 a 14 e de 15 a 19 anos por mil mulheres desses grupos etários) (subseção 5.2.2).

- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas uma das sete metas, destacando um desempenho satisfatório na realização de consultas de pré-natal, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas e atendimento odontológico a gestantes, na proporção de gestantes realizando exames para sífilis e HIV, na coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
- A necessidade de publicação do plano municipal da Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
- O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
- A necessidade de o Município em estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.10).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
- A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 74E2E-231DC-4B415

aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11)

- A obrigatoriedade legal de o Município aplicar parte dos recursos recebidos a título de complementação da União ao Fundeb – VAAT (art. 212-A, IV, da Constituição da República), em despesas de capital, nos termos do art. 27, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (subseções 3.4.2.3 e 9.3 desta ITC)
- A necessidade de observar as regras dispostas na IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa e demais normas contábeis, Plano de Contas Aplicável ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, no sentido de que a rubrica caixa e equivalentes seja evidenciada com consistência nos demonstrativos contábeis (subseção 4.1.4).
- O dever de adotar medidas visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 7).
- As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.24 viabilizar e acompanhar propostas de financiamentos (implantação e custeio) de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), junto ao Ministério da Saúde, de modo a substituir as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (Emaesm) que estão sem financiamento; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.1).
- A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a

mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4)

III.4 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01806/2026.

III.5 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.

.